CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/11.201.796/2009

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

PARECER CEE Nº 138/2010

Reconhece os estudos realizados por **Antonio Carlos da Silva**, concluídos no ano de 2001, referentes ao Ensino Médio, com habilitação em Técnico em Informática, no Colégio Ateneu do Rio de Janeiro, Rua Tomás Edson, nº 57, Anchieta, Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Antonio Carlos da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 08.649.532-2, expedida pelo DETRAN dirigiu-se à Coordenação de Inspeção Escolar no sentido de obter a expedição de certificado referente à conclusão do Ensino Médio com habilitação de Técnico de Informática realizado no Colégio Ateneu do Rio de Janeiro, situado na Rua Tomás Edson, nº 57, Anchieta, Município do Rio de Janeiro, no ano de 2001.

Considerações feitas pela relatora do processo:

- considerando que o referido curso foi autorizado na vigência da Lei nº 5692 e que a matriz era integrada;
- considerando que a instituição em tela teve suas atividades encerradas "de jure" através do Parecer CEE nº 032/2006;
- considerando que existe ação ordinária ajuizada na Procuradoria Geral do Estado (PGE) tramitando sobre o nº 01/2008/MNT/PSP pelo requerente;
- considerando que os documentos acostados neste processo atendem à Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe em caráter emergencial acerca de expedição e autenticação de documentos escolares de Educação Básica para alunos egressos de estabelecimentos de ensino extinto.
- considerando a intenção deste Conselho de resguardar o direito do requerente para que possa continuar seus estudos e que já se pronunciou favoravelmente em processos análogos,

Pronuncio-me por meio do seguinte parecer:

VOTO DA RELATORA

Em face ao exposto, reconheço como válidos os estudos realizados em 2001, por **Antonio Carlos da Silva,** referente à conclusão do Ensino Médio-Técnico de Informática, concluído no extinto Colégio Ateneu do Rio de Janeiro, devendo este Parecer fazer parte integrante do seu Histórico Escolar, para os devidos efeitos legais.

Determino, ainda que se tomem as devidas providências para que seja expedido o documento de conclusão do curso em tela.

Processo nº: E-03/11.201.796/2009

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Maria Luíza Guimarães Marques – Relatora João Pessoa de Albuquerque Lincoln Tavares Silva Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 27 de julho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 23/08/2010 Publicado em 01/09/2010 Pág. 18